



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.716 - DF (2011/0290491-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PLANILHAS. AUSÊNCIA DE DADOS SUFICIENTES, CONFORME APURADO PELA CORTE A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.716 - DF (2011/0290491-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS PRÊMIOS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. ART. 741, V e VI, CPC. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, CPC.

I. Mesmo sendo entendimento da jurisprudência do STJ, a qual já é acompanhada por votos desta Corte, no sentido da possibilidade de compensação, ainda que alegada apenas em sede de execução, de valores já restituídos quando das declarações de ajuste anual, a título de IRPF recolhido indevidamente sobre valores recebidos em pecúnia, como indenização de férias, folgas e licenças prêmios não gozadas em atividade, na hipótese, não há nos autos provas suficientes a embasar esse pedido.

II. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração da existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).

III. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exeqüentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.

IV. De qualquer forma, dar trânsito à pretensão da executada embargante importa em reabrir as declarações de ajustes anuais dos exeqüentes após homologação expressa ou tácita dos valores ali lançados e, por conseguinte, esgotados os prazos legais para sua contestação.

V. Embargos Infringentes não providos' (fl. 166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC sustentando omissão no aresto recorrido.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 333, I e II, 334, IV, e 741, V e VI, do CPC, bem como ao art. 142 do CTN. Aduz, em síntese, que houve excesso de execução, pois os exequentes não teriam deduzido do valor em execução aquele já restituído, e que fez prova do direito alegado, por meio de dados contidos em planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal, as quais gozam de presunção *juris tantum*.

Decido.

De início, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mais, a instância *a quo*, soberana na análise de provas, apreciou as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, concluindo pela insuficiência probatória desses documentos.

Na ocasião, aquele Sodalício se manifestou nos seguintes termos:

'[...] mesmo sendo entendimento da jurisprudência do STJ, que já é acompanhada por votos nesta Corte, no sentido da possibilidade de compensação, ainda que alegada apenas em sede de execução, do IRPF restituído quando das declarações de ajuste anual, na hipótese, não há nos autos provas suficientes a embasar essa conclusão.

É que, a prova da existência de valores a compensar é ônus da Fazenda Nacional do qual não se desincumbiu (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC). Nesse sentido, ressaltou o colendo STJ, no julgamento do REsp 221.428/DF, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 06/11/00, que, *"na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo"*.

Nesse contexto, **se a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 15/42), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada, não vislumbro viabilidade no pedido de compensação ora formulado'** (fl. 163 - grifos nossos).

Registre-se, ainda, que, em sede de embargos declaratórios, aquele Sodalício consignou: *'[...] diferentemente do que sustenta a embargante, o decisum recorrido não considerou ilegítima a prova carreada para os presentes autos. Apenas a considerou insuficiente para comprovação do alegado excesso de execução'* (fl. 181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, no caso específico dos autos, a reversão do julgado requer reexame de provas, devendo ser aplicado ao caso em tela o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que as planilhas juntadas pela Fazenda Pública são insuficientes para comprovar o excesso de execução, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1.088.400/DF, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.2.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE INDÉBITO DE IRPF. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO COM VALORES ALEGADAMENTE RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou insuficiente a prova produzida pela Fazenda Nacional acerca do excesso de execução de indébito de imposto de renda.

2. A Primeira Turma do STJ fixou entendimento no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

3. Nada impede, porém, que o julgador, levando em consideração os elementos constantes da planilha, bem como fatos e circunstâncias constantes dos autos, chegue à conclusão diversa da sustentada pela Fazenda, ou encontre valores outros que não os indicados pelas planilhas, ou, até mesmo, repute insuficientes as informações constantes da planilha para o fim pretendido. Nesses casos, o STJ tem entendido que rever o entendimento do Tribunal *a quo* implica em reexame fático-probatório, obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Na hipótese vertente, o Tribunal *a quo* entendeu que o conteúdo da planilha não indica dados suficientes à apuração da dedução do imposto de renda, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido' (REsp 1.074.176/DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4.11.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO. IDONEIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Para o reexame da premissa assentada pelo Tribunal de origem – de que os documentos juntados são inidôneos para os fins colimados pela Fazenda – é indispensável a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.106.960/DF, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 29.6.2009).

Isso posto, nego provimento ao agravo" (fls. 310-313).

A Fazenda Nacional alega que é inaplicável ao caso em tela o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Aduz que a análise da questão posta cinge-se à valoração da prova, não sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (fl. 319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.716 - DF (2011/0290491-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PLANILHAS. AUSÊNCIA DE DADOS SUFICIENTES, CONFORME APURADO PELA CORTE A *QUO*. REVERSÃO DO JULGADO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não há como acolher a pretensão recursal.

A agravante interpôs recurso especial alegando excesso de execução, ao argumento de que os exequentes não teriam deduzido do valor em execução aquele já restituído. Aduziu a recorrente, ainda, que fez prova do direito alegado, por meio de dados contidos em planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que, consoante assinalado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas da causa, apreciando as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, concluiu pela insuficiência probatória desses documentos.

Portanto, mostra-se inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte sobre o caso em tela.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão hostilizada, confira-se o seguinte julgado, recentemente prolatado por este Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. É entendimento assente nesta Corte que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste para fins de verificação de eventual compensação não estabelece fato constitutivo do direito dos autores; ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que os documentos juntados pela agravante não contêm dados suficientes para apurar a dedução questionada, além de não comprovar terem sido restituídas parcelas do Imposto de Renda, cuja repetição foi determinada no título executivo judicial.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece o valor probatório, com presunção *iuris tantum* de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda.

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 110.586/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 19.3.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0290491-0

**AgRg no
AREsp 94.716 / DF**

Números Origem: 00253463120044013400 200434000254105 2372006 253463120044013400 9600164320

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : ROSANA RIBEIRO JÁCOME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.